



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE**

ATO DELIBERATIVO Nº 106, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta a constituição, a forma de utilização e a extinção das Reservas para Contingências no Balanço Patrimonial do Programa TST-SAÚDE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA TST-SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60 do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Superior do Trabalho – TST-Saúde, aprovado pelo [Ato Deliberativo nº 12, de 30 de abril de 2009](#),

considerando a apresentação de cálculo atuarial do Programa TST-Saúde, conforme contrato de prestação de serviços objeto do Processo SEI nº 6002846/2022,

considerando a recomendação de constituição de provisões técnicas, que representam o cálculo dos riscos esperados inerentes às operações de assistência à saúde, bem assim que sejam consideradas separadamente para efeito contábil,

considerando que pelo menos anualmente os valores dessas provisões sejam reavaliados, de forma a mensurar a necessidade de ajustes em seus montantes ou metodologias de constituição,

considerando a decisão do Conselho Deliberativo, em 13 de maio de 2014, para cobrança de valor a título de reserva para dívidas a serem absorvidas pelo Programa TST-SAÚDE,

considerando a decisão do Conselho Deliberativo na Reunião Ordinária realizada no dia 08 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A constituição, a forma de utilização e a extinção das Reservas para Contingências demonstradas no Balanço Patrimonial do Programa TST-SAÚDE são regulamentadas por este Ato.

Parágrafo único. As Reservas para Contingências são constituídas com o objetivo de compensar, em exercício financeiro futuro, a diminuição do resultado

decorrente de perda com probabilidade de ocorrer, causando desequilíbrios financeiros na carteira do Programa TST-Saúde, sendo tal perda passível de mensuração monetária.

Art. 2º São constituídas as seguintes Reservas para Contingências no Patrimônio Líquido, destacadas no Balanço Patrimonial do Programa TST-SAÚDE:

I - Reserva para Oscilação de Riscos, destinada a cobrir eventos que possam gerar alta inesperada da sinistralidade da carteira;

II - Reserva para Grandes Riscos, destinada exclusivamente à cobertura de procedimentos considerados de alta complexidade, que elevam o risco da operação e se afastam da curva de sinistralidade, causando desequilíbrios financeiros na carteira; e

III - Reserva para Custeio de Dívidas de Ex-Titulares, destinada ao custeio de dívidas remanescentes de ex-titulares falecidos.

Art. 3º As Reservas para Contingências terão seus valores de constituição sugeridos em estudo técnico atuarial, com fundamento em critérios de riscos comumente utilizados pelas instituições do gênero no mercado.

§ 1º Os valores inicialmente contabilizados serão atualizados anualmente, de modo a retratar, no Balanço Patrimonial, sua efetividade em vista das particularidades da carteira do Programa TST-Saúde.

§ 2º No caso da Reserva para Custeio de Dívidas de Ex-Titulares de que trata o inciso III do artigo anterior, ao seu valor inicial contabilizado, nos termos deste artigo, será acrescido o valor anual das contribuições individuais dos beneficiários titulares, dependentes e dependentes especiais, arrecadado no decorrer do exercício.

Art. 4º Em caso de materialização dos riscos cobertos, as reservas deverão ser utilizadas para cobertura dos eventos, devendo ter seus valores reconstituídos no encerramento do exercício financeiro, conforme artigo anterior.

§ 1º A materialização dos riscos ocorre nos seguintes casos:

I - Reserva para Oscilação de Riscos: nas ocasiões que geram uma alta inesperada na sinistralidade, tal como ocorre em internações de casos crônicos que demandem muito tempo em UTI, acima do custo médio de internações;

II - Reserva para Grandes Riscos: quando da ocorrência de sinistralidade que envolva a necessidade de procedimentos considerados de alta complexidade, levando-se em consideração os picos de sinistralidade; e

III - Reserva para Custeio de Dívidas de Ex-Titulares: em decorrência da absorção pelo Programa TST-Saúde de eventuais dívidas de coparticipação não quitadas em virtude do falecimento de beneficiário titular.

§ 2º A reversão dos recursos das Reservas para Contingências deverá ser contabilizada ao final do exercício financeiro, baseada em relatório emitido pela área gestora do Programa TST-Saúde, discriminando para cada reserva os valores a serem baixados e as justificativas para se efetuar a devida escrituração destes registros.

Art. 5º As reservas poderão ser extintas, em cada caso, considerando recomendação fundamentada em estudo técnico atuarial, com base em critérios que demonstrem deixar de existir as razões que justificaram a sua constituição.

Parágrafo único. A contabilização da desconstituição da reserva dar-se-á no encerramento do exercício financeiro em que for aprovada a sua extinção.

Art. 6º Os valores recomendados para constituição das reservas ou para sua extinção, resultantes de estudo técnico atuarial, serão submetidas à análise e aprovação do Conselho Deliberativo do Programa TST-Saúde.

Parágrafo único. No caso de utilização das reservas, o relatório de que trata o § 2º do art. 4º será submetido ao Conselho Deliberativo para fins de conhecimento das justificativas apresentadas pela área gestora do Programa TST-Saúde.

Art. 7º A escrituração da constituição, da forma de utilização e da extinção das Reservas para Contingências será feita com base em Plano de Contas atualizado.

Parágrafo único. Cabe aos fiscais dos contratos orientar as empresas de prestação de serviços contábeis e de assessoria técnica e atuarial, contratadas pelo Programa TST-Saúde, para dar cumprimento aos ditames deste Ato.

Art. 8º As ocorrências verificadas no exercício de constituição, utilização e extinção das Reservas para Contingências deverão constar em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2022.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.